

**PROJETO DE LEI No. 4.874-A, DE 2001  
(do Sr. Sílvio Torres)**

**Institui o Estatuto do Desporto**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao art. 96, do Substitutivo ao Projeto de Lei No. 4.874-A, de 2001, a seguinte redação:**

**Art. 96. Para os efeitos desta Lei é considerado profissional o atleta de qualquer modalidade desportiva que se dedica ao desporto como meio de vida, mediante subordinação contratual a uma entidade dirigente do desporto, a uma entidade de prática do desporto ou que mantenha relação contratual de patrocínio como pessoa jurídica de natureza não desportiva.**

**Parágrafo único. Serão consideradas subordinação contratual todas as percepções recebidas pelo atleta em espécie circulante, em ajuda de custo e os reembolsos das despesas relativas à preparação técnica.**

**JUSTIFICAÇÃO**

**Assegurar plena transparência às relações profissionais entre atletas e entidades desportivas, sejam elas dirigentes ou de prática, garantirá à indústria brasileira do desporto atingir um efetivo patamar de moralidade.**

**Para tanto, é indispensável tornar minucioso o texto do PL No. 4.874-A no que tange ao Título VIII, que trata das relações profissionais dos atletas.**

**Assim, a presente Emenda Modificativa busca, tão somente, iluminar de forma correta a questão, ao considerar que a remuneração recebida pelo atleta que se dedica ao desporto como meio de vida, paga por entidades de dirigentes do desporto, entidades de prática do desporto ou por pessoas jurídicas de natureza não desportiva, configura prática profissional.**

**Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.**

**Deputado Bismarck Maia**